



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 242757-55.2014.8.09.0051
(201492427578)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO**
RÉU : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – JUIZ
DE DIREITO SUBSTITUTO EM
SEGUNDO GRAU**

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. I – Não existe vulneração aos princípios da Separação e Independência entre os Poderes se o Judiciário determina ao Município a realização de determinadas obras em nome do respeito ao meio ambiente que se encontra degradado por sua inércia. II – Demonstrados no feito os danos ambientais causados ao Córrego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

2

Cascavel, com o depósito de entulhos (construção) e lixo às suas margens, bem assim a inércia do ente político em adotar medidas para coibir essa prática, deve ser mantida a sentença que o condenou a fiscalizar o local degradado, realizando obras para evitar e impedir o assoreamento do leito. III - A fixação da multa cominatória, não se olvidando da sua finalidade, quando fixada em valor não razoável, deve ser minorada. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de duplo grau de jurisdição, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, sentença mantida, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Zacarias Neves Coêlho e o Desembargador Carlos Alberto França.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

3

Presidiu a sessão o Desembargador Amara
Wilson de Oliveira.

Fez-se presente, como representante da
Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr^a. Dilene Carneiro Freire

Goiânia, 23 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 242757-55.2014.8.09.0051
(201492427578)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO**
RÉU : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – JUIZ
DE DIREITO SUBSTITUTO EM
SEGUNDO GRAU**

RELATÓRIO E VOTO.

Cuida-se de duplo grau de jurisdição, cuja sentença fls. 139/147 proferida pela Dr^a. Jussara Cristina Oliveira Louza, Juíza de Direito da 3^a Vara Municipal desta Comarca, que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, julgou a lide procedente, nos seguintes termos:

- a) executar o projeto de readequação do sistema de drenagem das águas pluviais na rua Ilhéus, no setor Vila Vera Cruz, nesta Capital, aprovado por engenheiro civil cadastrado no CREA e com base na previsão orçamentária;**
- b) reparar os danos causados aos moradores da referida rua, pelos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

5

prejuízos causados em razão dos alagamentos durante o ano de 2012, até a data em que houver ocorrido o último alagamento;

c) remoção das famílias e objetos das áreas de risco, tudo em conformidade com o termo legais e;

d) promover a adequada utilização das áreas de forma a evitar novos alagamentos.

Não interposta apelação, subiram por remessa oficial.

Remetido o feito a esta Corte, e instada a manifestar, a Procuradoria de Justiça, na lavra do Dr. Marcelo Fernandes de Melo, Promotor de Justiça em Substituição, opinou pelo desprovimento do recurso e confirmação total da sentença (fls. 153/160).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do reexame necessário, presentes os pressupostos de admissibilidade.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

DGJ242757

6

Tratam os autos de ação civil pública que visa compelir o Município de Goiânia a promover a execução de obras de canalização de águas pluviais na Rua Ilhéus, Setor Vila Vera Cruz, às Margens do Ribeirão Anicuns, bem como reparar os danos causados aos moradores em razão de alagamentos ocorridos no ano de 2012.

Aprioristicamente, ressalto que não se discute a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que esse bem é de uso comum do povo, devendo o Poder Público zelar pela sua defesa e conservação, nos termos do art. 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, no parágrafo 1º está assentado:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

7

ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

8

risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade..

Na espécie, após detida análise do feito, não observei tenha o Município de Goiânia demonstrado que vem tomando ou tomou providências para evitar a continuidade do degradamento do meio ambiente e os transtornos causados aos moradores da região, situação que impõe a interferência do Poder Judiciário, sem que isso afronte a Separação dos Poderes, tanto que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu art. 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

9

sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

**VIII - recuperação de áreas degradadas;
(Regulamento)**

IX - proteção de áreas ameaçadas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

10

degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Nesse contexto, tem-se que não há discricionariedade do Poder Público quanto ao zelo pelo meio ambiente, não podendo ser considerado levar-se em conta o juízo de oportunidade e conveniência, como alegado nas razões do recurso, quando a este é obrigatório o exercício de preservação do meio ambiente.

A esse respeito, a Corte Superior tem entendido que não há violação ao princípio da Separação dos Poderes:

... 2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que 'O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

11

violação do princípio da separação de poderes' (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). 3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias... (STJ. Segunda Turma. REsp 1367549/MG. Rel. Min. Humberto Martins. DJe 08/09/2014).

E, no caso dos autos, tenho que a tutela perseguida faz-se relevante, eis que se trata de readequação na drenagem das águas pluviais e reparação de danos aos moradores, em razão dos prejuízos sofridos por constantes alagamentos, não podendo o Poder Público Municipal se furtar às obrigações que lhe são inerentes, porquanto, assim atuando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

12

pode o Judiciário agir para correção das omissões administrativas que importem em ilegalidade.

A exemplo disso, tem-se que a **determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea...** (STJ. Primeira Turma. REsp 575998/MG. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 16/11/2004, p. 191).

A ingerência indevida ocorreria se já houvesse projeto ou mesmo providências neste sentido, onde não caberia ao Judiciário adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade da atividade administrativa.

A omissão da Administração Pública, em adotar medidas para sanar os constantes alagamentos na Rua Ilhéus, Setor Vila Vera Cruz, causando prejuízos materiais aos moradores, importa na interferência deste Poder para fazer cumprir o mandamento constitucional.

Para sustentar o posicionamento foi citado o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DGJ242757

13

... IV - Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes e da isonomia, quando o judiciário possui a prerrogativa de interferir na atividade do executivo, para que este cumpra o que fora determinado em lei. ...” (TJGO. Terceira Câmara Cível. MS nº 407827-54.2012.8.09.0000. Rel. Des. Walter Carlos Lemos. Ac. 19/02/2013).

Deve-se ater, ainda, ao fato de que o meio ambiente não pode ser prejudicado pela inércia do ente público, tampouco a população.

Diante do exposto, remessa oficial conhecida e improvida, para confirmar a sentença.

É o voto.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

8/MNR

Processo nº : 201402427578
Natureza : Ação Civil Pública
Autor : Ministério Público
Requeridos : Município de Goiânia

Sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu ilustre representante legal, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor alega, em síntese, que no dia 30/01/2012 a Sr^a Rosaine Beatriz Ferreira Neves, telefonou ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Urbanismo do Ministério Público e declarou que reside aos fundos do Ribeirão Anicuns, no setor Vila Vera Cruz.

Argumentou que todos os anos, na época das chuvas, sua residência é atingida por enchentes e, de acordo com a denúncia, uma criança já chegou a falecer em decorrência das mesmas.

Assim, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 201200002033 para apuração dos problemas de drenagem das águas pluviais na rua Ilhéus, no setor Vila Vera Cruz, nesta capital.

Aduz ainda, que no mês de fevereiro/2012, o Corpo de Bombeiros Militar realizou inspeção no referido setor e enviou relatório acerca do desabamento de edificações. No citado relatório, a equipe de Defesa Civil foi acionada, em virtude do ocorrido por volta das 02:30 horas do dia 30/01/2012, onde 05 edificações sofreram danos com as enchentes, sendo que 03 foram totalmente destruídas e 02 atingidas.

Afirma que o Corpo de Bombeiros, após as avaliações técnicas pertinentes, concluiu pela demolição de todas as edificações destruídas e, que fossem feitos trabalhos de engenharia para o escoamento das águas das chuvas, bem como o cadastramento das famílias na Agência Goiana de Habitação para o benefício do Cheque Moradia, assim como o acionamento da Secretaria Municipal de Habitação para disponibilizar moradias para as famílias desabrigadas.

Alega que, diferentemente do Corpo de Bombeiros, a SEMOB e a SMHAB, na instrução de seus projetos, não observaram o risco a que estão expostas as famílias residentes na área onde já houve alagamentos, no setor em questão.

Após relatar todos os procedimentos durante o procedimento do Inquérito Civil, arremata dizendo que o Município carece de políticas públicas para atender a população que vive em condições de alto risco e vulnerabilidade, pela insegurança de suas residências nas épocas de chuva.

Assim requer seja o requerido condenado na obrigação de fazer, consistente em: executar o projeto de readequação do sistema de drenagem das águas pluviais na rua Ilhéus, no setor Vila Vera Cruz; reparar os danos causados aos moradores da citada rua; a remoção das famílias o objetos das áreas de risco e promover a adequada utilização das áreas de forma a evitar novos alagamentos.

Juntou documentos (fls.21/101).

Devidamente citado, o Requerido CONTESTOU a ação, às fls.112/122, alegando, preliminarmente, a ingerência do Judiciário na administração pública municipal. No mérito, pugna pela improcedência da inicial.

O Ministério Público voltou aos autos (fls.126/134), para impugnar a contestação apresentada, reafirmando, ao mesmo tempo, seus termos iniciais.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls.135), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls.138) e o requerido ficou-se inerte (fls.138v).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação civil pública com obrigação de fazer proposta pelo representante do Ministério Público em desfavor do Município de Goiânia.

Inicialmente, verifico que apesar das questões de mérito discutidas nos autos englobarem matérias de fato e de direito, não demandam a produção de prova em audiência, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide previsto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aprecio, desde logo, a preliminar arguida pelo Município, acerca de ingerência do Judiciário na esfera administrativa e já vislumbro que não merece prosperar.

Isso porque, uma vez que o Município não exerce suas funções de fiscalização estrutural e ambiental dos bairros, através do Poder de Polícia, compete ao Ministério Público, ora autor, requerer ao Poder Judiciário que sejam tomadas as medidas cabíveis, o que ocorre no caso em testilha.

Assim, em que pese as alegações do Município, verifico que a questão é viável de apreciação, notadamente, através da presente ação civil pública.
Rejeito esta preliminar.

Superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A questão controversa dos autos é verificar possível omissão ou não do requerido, no que pertine aos danos causados à ordem urbanística, ao patrimônio público e à sociedade, em razão da ausência de medidas adequadas para a solução dos problemas ocasionados aos moradores da rua Ilhéus, no setor Vila Vera Cruz, nesta capital.

O artigo 2º da Lei 12.608/12 deixa claro que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, senão vejamos:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Por sua vez, o artigo 8º e incisos, determina o que compete aos Municípios.

Art. 8º Compete aos Municípios:

(?);

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

Já a Constituição da República, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vê-se, portanto, que o Poder Público possui um papel de destaque na proteção ambiental, tendo em vista que a ele incumbe assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, essencial para a garantia do Direito Fundamental à Vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) e da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

Compulsando os autos, denota-se que o Município de Goiânia limita-se em alegar que a AMOB ?opinou quanto as medidas a serem tomadas, com base em estudos e com base na capacidade de escoamento das galerias de águas pluviais executadas?.

No entanto, ao analisar o processo, vê-se que poucas medidas foram tomadas para reverter a situação em comento. Às fls.60/61 a SEMOB apresenta somente uma planilha de custos, lista de materiais e cronograma da execução das obras de drenagem da Vila Vera Cruz a serem realizadas.

Por oportuno, transcrevo parte da conclusão do relatório apresentado pela Secretaria da Segurança Pública e Justiça ? Corpo de Bombeiros Militar (fls.28):

?Diante do supracitado, sugiro a continuidade dos trabalhos de monitoramento da área pelos órgãos municipais a fim de diagnosticar, e prevenir, possíveis e futuros desabamentos, a mobilização de equipes da AMOB (Agência Municipal de Obras) para demolição das edificações destruídas que ainda permanecerem e trabalhos de engenharia para o escoamento das águas das chuvas...o acionamento das Secretaria Municipal de Habitação para disponibilização de moradias para as famílias desabrigadas...?.

Outrossim, as fotografias anexadas aos autos comprovam os transtornos causados aos moradores atingidos pelos alagamentos (fls.31/32).

Não se pode olvidar, ainda, que se houvesse ação efetiva e atuação satisfatória do Poder Público no âmbito administrativo, não haveria necessidade de provocação do Poder Judiciário, razão

pela qual as obrigações de fazer previstas na presente ação civil pública, não podem ser interpretadas como afronta ao princípio constitucional de independência entre os poderes, sob pena de esvaziarem-se os conteúdos das normas presentes na legislação pátria.

Nesse sentido, veja-se o seguinte Julgado do Tribunal Justiça de Goiás:

?APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1 - Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 2 - Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando comprovado que a erosão causa dano ao meio ambiente e põe em risco a população, exige-se do Poder Público uma posição no sentido de fazer cessar as causas do dano e também de recuperar o que já foi deteriorado. 3 - Não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente, sendo, nesse aspecto, vinculada a atividade administrativa. (?); (TJ/GO, 4ª CÂMARA CÍVEL. DJ 457 de 11/11/2009 PROCESSO: 200805837471. RELATOR: DES. ALMEIDA BRANCO)?.

É de se ver, ainda, que não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente, sendo, nesse aspecto, vinculada a atividade administrativa. Senão, vejamos:

?ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE ? ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (REsp 429.570/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 277)?.

Neste contexto, restou provado pela documentação juntada aos autos os fatos alegados na inicial, o qual foi causado pela omissão do Município de Goiânia em tomar medidas efetivas, a fim de evitar os danos causados aos moradores da rua Ilhéus, no setor Vila Vera Cruz, nesta cidade.

Sabe-se que a defesa ao meio ambiente confunde-se com a defesa da própria vida, pois a higidez ambiental é pressuposto do viver com qualidade. Por essa razão, há um consenso entre os doutrinadores no sentido de ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrência do direito à vida (art. 225, caput, da CF).

Nesse sentido, citamos ÉDIS MILARÉ: ?O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria

existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência ? a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.? (Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 96).

Em consequência, a consecução das medidas necessárias à adequação do sistema de drenagem vai atingir a vida da população que reside na rua Ilhéus, refletindo a todos, de forma ampla, em termos ambientais e de saúde humana, pois a existência digna da atual e das futuras gerações é o bem jurídico que se visa proteger quando se trata de questão ambiental.

As provas carreadas aos autos, são suficientes para análise do pedido inicial, bem como demonstram que a presente situação persiste desde o início do ano de 2012, causando vários transtornos para a população que reside na área atingida em época de chuva.

Outrossim, no que diz respeito à responsabilidade civil ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu natureza objetiva a tal responsabilidade, ou seja, a sua apuração dispensa a verificação de culpa do agente causador do dano, conforme se verifica no art. 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e no art. 225, §3º, da CF. Existe unicamente a necessidade de verificação da ação ou omissão do agente poluidor, donexo causal e do dano ambiental causado para a configuração da responsabilidade e o seu respectivo dever de reparação.

Com efeito, desde que a enchente tenha como nexode causalidade a omissão de um dever do Município de zelar pelo bem estar da população, cabe a este o dever de corrigir tal atitude.

Por fim, deve ser esclarecido que em razão da delicadeza da questão tratada, não se pode deixar de observar questões constitucionais, como o direito à moradia e princípio da dignidade humana.

O artigo 6º da Constituição Federal garante como direito social a moradia e a assistência aos desamparados. E sendo assim, não pode o Município de Goiânia, com a anuência do Judiciário, simplesmente remover as famílias das áreas de risco, sem estar atento ao destino daqueles que ali estão, razão pela qual o requerido deverá providenciar outro local para os moradores da área em questão residirem com suas famílias, acaso haja real necessidade.

Ao teor do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o Município de Goiânia, na obrigação de fazer consistente em:

- a) executar o projeto de readequação do sistema de drenagem das águas pluviais na rua Ilhéus, no setor Vila Vera Cruz, nesta Capital, aprovado por engenheiro civil cadastrado no CREA e com base na previsão orçamentária;
- b) reparar os danos causados aos moradores da referida rua, pelos prejuízos causados em razão dos alagamentos durante o ano de 2012, até a data em que houver ocorrido o último alagamento;
- c) a remoção das famílias e objetos das áreas de risco, tudo em conformidade com o termos legais e;
- d) promover a adequada utilização das áreas de forma a evitar novos alagamentos.

Concedo um prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento da presente sentença, devendo nesse período comprovar-se nos autos, sob pena de, após o transcurso do referido prazo, a fixação de uma multa diária no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em caso de desobediência.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 475, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Goiânia, 24/novembro/2014.

Jussara Cristina Oliveira Louza
Juíza de Direito